

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 14.º «Fundo Especial de Caminhos de Ferro» do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico é reforçada com a quantia de 800.000\$ a dotação do artigo 143.º «Despesas com o material», sendo eliminada igual quantia na dotação do artigo 145.º «Diversos encargos».

Art. 2.º No orçamento privativo do Fundo Especial de Caminhos de Ferro é reforçada com a quantia de 858.000\$ a dotação do n.º 1), alínea a) «Estudos e construção de novas linhas», do artigo 5.º «Construção e obras novas».

No mesmo orçamento, e nos artigos abaixo indicados, são eliminadas as seguintes verbas:

Despesas com material

Artigo 6.º Aquisições de utilização permanente:

1) Direcção Geral de Caminhos de Ferro	5.000\$00	
3) Aquisição de móveis: Material circulante	20.000\$00	25.000\$00

Artigo 7.º Despesas de conservação e aproveitamento de material:

1) Direcção Geral de Caminhos de Ferro	10.000\$00	
3) De imóveis	23.000\$00	33.000\$00

Diversos encargos

Artigo 13.º Encargos administrativos:

3) Garantia de juros a linhas classificadas . . .	800.000\$00	
<i>Total como acima</i>	<i>858.000\$00</i>	

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:125

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de

Março de 1929: hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e das Colónias, decretar o seguinte:

É transferida a quantia de 500\$ do capítulo 1.º, artigo 4.º, do orçamento do Ministério das Colónias para 1931-1932 «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Mobiliário», para o artigo 6.º, n.º 2), do mesmo capítulo e orçamento «Despesas com o material — Material de consumo corrente — Diversos não especificados», incluindo artigos de expediente e encadernações, assinatura do *Diário do Governo*, jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de ser publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros das Finanças e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armando Rodrigues Monteiro*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 14 de Abril de 1932).

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 21:126

Considerando a necessidade de publicar os programas do ensino técnico profissional, na sua parte comercial;

Atendendo ao disposto no artigo 352.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, ouvida a sub-secção do ensino comercial do Conselho Superior de Instrução Pública e sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir do ano lectivo de 1932-1933 considerar-se-ão em vigor em todas as escolas do ensino técnico profissional os programas que fazem parte integrante deste decreto e vão assinados pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Os directores das escolas tomarão as providências necessárias à execução destes programas, promovendo a resolução, pelas vias competentes, de quaisquer dúvidas, quando isso for necessário.

§ único. A Direcção Geral do Ensino Técnico, ouvida a respectiva sub-secção do Conselho Superior de Instrução Pública, resolverá sobre as dúvidas suscitadas e providenciará sobre omissões no respeitante aos alunos que iniciarem por outros programas o estudo do curso.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Programas das escolas comerciais

Curso complementar de comércio

Programa da disciplina a) Português

1.º ano

Leitura de trechos simples, devendo exigir-se aos alunos uma leitura cuidada e correcta, ligando as palavras